



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre 6\$50
A 1.ª série	8\$	4\$50
A 2.ª série	6\$	3\$50
A 3.ª série	5\$	3\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 116, excluindo o Hospital de Alienados do Conde de Ferreira das disposições do decreto de 11 de Maio de 1911.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 117, mandando inscrever na tabela das despesas de pessoal do Ministério das Finanças a importância do vencimento que competir ao magistrado que exerça as funções de juiz auditor junto do mesmo Ministério.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 122, regulamentando os serviços de instalação, regulação e compensação das agulhas magnéticas a bordo dos navios do Estado e dos mercantes.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 355, mandando cessar na zona do protectorado francês do Império de Marrocos o exercício da jurisdição civil, comercial e penal que competia aos cônsules e tribunais consulares de Portugal sobre cidadãos portugueses.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 356, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:436, em que era recorrente a agência da Companhia de Tabacos de Portugal em Inhambane. Decreto n.º 357, adicionando três parágrafos ao artigo 215.º do regulamento dos serviços dos correios ultramarinos.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

LEI N.º 116

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O Hospital de Alienados do Conde de Ferreira, pertencente à Santa Casa da Misericórdia do Porto, fica excluído das disposições do decreto de 11 de Maio de 1911.

Art. 2.º A administração do referido Hospital continuará, como anteriormente à publicação daquele decreto, confiada à mesma Misericórdia, nos termos dos seus regulamentos aprovados pelo Governo.

Art. 3.º A mesa da Santa Casa da Misericórdia do Porto fica obrigada a abrir ao ensino da psiquiatria o Hospital de Alienados do Conde de Ferreira, concedendo à Faculdade de Medicina da Universidade do Porto o direito de criar e exercer ali os cursos convenientes.

Art. 4.º Os médicos do Hospital de Alienados do Conde de Ferreira serão escolhidos e livremente nomeados, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, pela mesa da Santa Casa da Misericórdia do Porto, de entre os can-

didatos que, por concurso público de provas perante a Faculdade de Medicina do Porto, hajam previamente provado a sua competência em mérito absoluto para o exercício da clínica psiquiátrica.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 9 de Março de 1914.— *Manuel de Arriaga*— *Bernardino Machado*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 117

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º No quadro do pessoal da Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública do Ministério das Finanças inscrever-se há a importância do vencimento que competir ao magistrado que, em harmonia com o artigo 5.º do decreto n.º 3 de 24 de Dezembro de 1901, exercer as funções de juiz auditor, junto do referido Ministério.

§ 2.º É abatida do capítulo 5.º, artigo 12.º, do orçamento do Ministério da Justiça para 1913-1914, a quantia de 900\$ consignada a um juiz de 1.ª instância em comissão, a qual será adicionada ao capítulo 8.º, artigo 31.º, do orçamento do Ministério das Finanças, para o referido ano económico, a fim de ocorrer ao pagamento do ordenado do magistrado que presentemente desempenha as funções de auditor.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 9 de Março de 1914.— *Manuel de Arriaga*— *Manuel Monteiro*— *Tomás Cabreira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

PORTARIA N.º 122

Cumprindo regulamentar o processo de execução dos serviços de instalação, regulação e compensação das agulhas magnéticas a bordo dos navios do Estado e dos mercantes, nos termos da portaria de 26 de Outubro de 1898; e

sendo óbvia a necessidade de assegurar plenamente a imediata execução dos serviços de regulação que sejam reclamados;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que, como complemento do determinado na portaria de 26 de Outubro de 1898, se observe o seguinte:

1.º Ao encarregado da 2.ª Secção da 3.ª Repartição da Majoria General da Armada incumbem a direcção técnica dos serviços de instalação, regulação e compensação das agulhas magnéticas a bordo dos navios do Estado, e dos navios mercantes que por estes fôr requisitado.

2.º Dois primeiros ou segundos tenentes da armada, habilitados com os tirocínios para o posto immediato, servirão como adjuntos da 3.ª Repartição da Majoria General da Armada, e concorrerão alternadamente com o chefe da secção na prática dos trabalhos de qualquer natureza, tendentes ao bom estabelecimento da regulação das agulhas a bordo.

3.º Os pedidos referentes aos serviços técnicos da regulação serão satisfeitos sem demora, mas os armadores, capitães, ou agentes dos navios formularão requisições para esses efeitos, preenchendo os modelos que lhes serão ministrados na 3.ª Repartição, e assinarão, sob sua responsabilidade, as requisições que fizerem.

4.º As importâncias recebidas como retribuição dos serviços prestados continuarão reguladas pela disposição 6.ª da portaria de 26 de Outubro de 1898, constituindo 50 por cento da receita do Estado, 10 por cento para aquisição de publicações relativas à técnica aplicada aos desvios das agulhas magnéticas, 25 por cento para remuneração do director técnico do serviço, 15 por cento para remuneração do adjunto que colaborar nos trabalhos a bordo.

5.º Quando, por impedimento do director técnico, sejam os serviços desempenhados sómente pelos oficiais adjuntos, caberá ao que substituir o director técnico a remuneração que a este pertenceria, e ao outro oficial adjunto os 15 por cento a que se refere o número anterior.

6.º Quando nos termos do n.º 5.º, e por impedimento dum dos oficiais adjuntos, sómente possa ser desempenhado o serviço pelo outro adjunto, perceberá este a remuneração de 25 por cento, e os restantes 15 por cento reverterão para o fundo destinado à aquisição das publicações a que se refere o n.º 4.º

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 9 de Março de 1914.—O Ministro da Marinha, *Augusto Eduardo Neuparth*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

DECRETO N.º 355

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição da República;

Considerando que por lei de 7 de Maio de 1913 foi o Governo autorizado a aderir à convenção franco-alemã de 4 de Novembro de 1911;

Considerando que aquela lei revogou toda a legislação em contrário;

Considerando que por virtude de tal autorização foi efectivamente dada adesão do Governo da República ao supra-mencionado acôrdo;

Considerando que entre as cláusulas daquele pacto internacional se encontra no artigo 1.º a previsão do alargamento sob certas condições da fiscalização e protecção francesa no Império de Marrocos e que no artigo 9.º está também previsto o estabelecimento dum regime judiciário destinado a substituir a jurisdição consular que em virtude de tratados e usos reconhecidos ali tem exercido outras nações;

Considerando que de facto foi estabelecido em Mar-

rocos o protectorado francês pelo tratado de 30 de Março de 1912, notificado ao Governo da República;

Considerando que no território do protectorado francês foi decretada uma nova organização judiciária que consta do decreto do Governo da República Francesa de 7 de Setembro de 1913 e do Dahir de S. M. Cheriffiana de 12 de Agosto de 1913 (9Ramadan 1331);

Considerando que ao serem notificados ao Governo Português, pelo da República Francesa, os diplomas em que se acham consignadas as disposições da nova organização judiciária, solicitou o Governo Francês a expedição das providências necessárias para que os portugueses residentes na zona francesa do Império de Marrocos fiquem sujeitos às novas jurisdições;

Considerando que examinados os textos do novo regime judiciário se reconheceu que pelo espirito que presidiu a essa reforma, pelos princípios de que ela se inspira, pela constituição e carácter francês das novas jurisdições, os estrangeiros que a tais jurisdições venham a achar-se sujeitos encontrarão nelas as garantias que o regime das jurisdições consulares tinha principalmente em vista acautelar;

Visto o disposto no n.º 1.º do artigo 57.º do decreto com fôrça de lei de 26 de Maio de 1911 e no artigo 2.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903;

Considerando que o Governo ressalvou em correspondência diplomática o seguimento até final perante as jurisdições portuguesas das causas pendentes e a execução das sentenças já proferidas ou que o venham a ser em conformidade desta ressalva.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na zona do protectorado francês do Império de Marrocos cessa o exercício da jurisdição civil, commercial e penal que, nos termos do artigo 183.º do Regulamento Consular de 24 de Dezembro de 1903, competia aos cônsules e tribunais consulares de Portugal sôbre cidadãos portugueses, passando estes a estar sujeitos naqueles territórios aos tribunais instituídos pelo decreto do Governo da República Francesa de 7 de Setembro de 1913 e Dahir Cheriffiano de 12 de Agosto de 1913.

Fica por esta forma modificado o artigo 183.º do Regulamento Consular.

Art. 2.º As questões judiciais de que os cônsules e tribunais consulares tiverem tomado conhecimento, antes de entrar em vigor o presente decreto, seguirão seus trâmites, até final, nas jurisdições a que são affectas pelas actuais disposições do Regulamento Consular.

Art. 3.º As disposições do presente decreto em nada prejudicam a fôrça e execução das sentenças já proferidas pelas jurisdições consulares ou das que o venham a ser em conformidade do artigo precedente.

Art. 4.º O presente decreto entrará em vigor 30 dias depois da sua publicação.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 9 de Março de 1914.—*Manuel de Arriagu*—*Bernardino Machado*—*Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro*—*Tomás António da Guarda Cabreira*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*Aquiles Gonçalves Fernandes*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

DECRETO N.º 356

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:436, recorrente